



PROCESSO Nº 1448502024-0 - e-processo nº 2024.000279030-9

ACÓRDÃO Nº 306/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA PESSOA.

**NULIDADE. REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Preliminares de nulidade – cerceamento do direito de defesa e ao contraditório alegado não evidenciado. Mantida a acusação à regularidade da denúncia.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por presunção legal “juris tantum”, de acordo com a legislação de regência. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial, diante da ausência de provas materiais que justificassem suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular, e julgar **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2024-90, lavrado em 26/06/2024, contra a empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, inscrição estadual nº 16.376.077-2, condenando-o ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 1.435.463,68** (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 820.264,94** (oitocentos e vinte mil, duzentos e



sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 615.198,74** (seiscentos e quinze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de junho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1448502024-0- e-processo nº 2024.000279030-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA PESSOA.

**NULIDADE. REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Preliminares de nulidade – cerceamento do direito de defesa e ao contraditório alegado não evidenciado. Mantida a acusação à regularidade da denúncia.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por presunção legal “*juris tantum*”, de acordo com a legislação de regência. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial, diante da ausência de provas materiais que justificassem suas alegações.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2024-90, lavrado em 26/06/2024, em desfavor da empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, inscrita no CCICMS-PB nº 16.376.077-2, no qual consta a seguinte acusação:

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o



recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> janeiro de 2022 a abril de 2024.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 1.435.463,68, sendo R\$ 820.264,94 de ICMS, e R\$ 615.198,74 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5-11: Ordem de serviço específica, Termo de Antecedentes Fiscais, Planilha Fiscal, Avisos de Recebimentos (A. R).

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 09/7/2024, fl. 11, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 12-22, e anexos às fls. 23 a 44. alegando, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- A fiscalização não informa, nem minimamente, quais instituições financeiras e de pagamento estão envolvidas nessas operações que, segundo ela, representam omissão de vendas;
- O direito de defesa, para a petionante, é carente, na medida em que não se tem acesso às provas que, supostamente, respaldaram a acusação de omissão de receitas;
- A mera listagem de planilha elaborada pela autuação sem assinatura digital, sem validação, ou seja, sem oficialidade, e sem destacar quais os valores que se relacionam com cada bandeira/administradora de cartão, acaba por se apresentar com fragilidade, em desacordo com o que determina a legislação;
- O próprio STF, ao determinar que é possível a quebra do sigilo pela Fazenda, estipula que devem ser resguardadas as garantias processuais do contribuinte, sendo necessária a prévia instauração de procedimento fiscal próprio, assegurado o sigilo dos dados obtidos;
- A defendente, quando em funcionamento, atuava no ramo de "intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral", atividades que, conforme disciplina a legislação tributária vigente, estava



sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

- A Reclamante se justifica no fato de que a empresa, quando em atividade, nunca teve emitida – em seu favor – uma nota fiscal que repercutiria em entrada de mercadoria, além de também, nunca ter emitido uma nota fiscal de saída de mercadoria;

- Por fim, demandando que seus causídicos sejam intimados de qualquer ato via AR, a Impugnante requer que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, com recurso de ofício, fls. 48 a 52, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

- Quando as vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte são inferiores àquelas evidenciadas nas informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, sobreleva-se a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Todavia, os elementos trazidos aos autos para embasar a acusação reputam-se insuficientes, inclusive para que a Impugnante possa exercer seu direito à ampla defesa, fato que remete à necessidade de declarar a nulidade do auto de infração em virtude do vício material que sobre ele paira, abrindo-se a oportunidade para a lavratura de nova peça acusatória, observado o art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/3/2025, por via postal com Aviso de Recebimento -AR, fl. 54, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria, pelo critério regimental, para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o *recurso de ofício* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2024-90, lavrado em 26/06/2024, contra a empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, qualificada nos autos, decorrente



da acusação de omissão de vendas, por presunção legal relativa, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamentos, observado no período de janeiro de 2022 a abril de 2024.

É cediço que na execução das auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, o Fisco compara as vendas declaradas à Fazenda Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646, V, do RICMS/PB, que regulamenta a norma contida no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de **declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito**, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g. n.)

RICMS/PB

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.** (g. n.)

Vislumbro dos autos, que a auditora atuante considerou todas as informações de vendas prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, em planilha extraída do dossiê do contribuinte, da base de dados desta Secretaria, por ela assinada eletronicamente, contrariando a alegação da reclamante, com a ausência completa das declarações de vendas da empresa, caracterizando vendas omissas, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.



A primeira instância destacou que o sujeito passivo tinha como atividade econômica, na época dos fatos, o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, estando no campo de incidência do ICMS, e a apresentação de valores de vendas inferiores aos valores fornecidos pelas instituições administradoras de cartões de crédito/débito, autoriza a presunção legal de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto.

Contudo, o nobre Julgador Fiscal concordou com as alegações da Impugnante, de que os dados da planilha apresentada pela fiscalização eram insuficientes para apresentação de sua defesa, causando-lhe prejuízo. Que outras telas da base de dados da Secretaria (Sistema ATF) poderiam ter sido inseridas para dar maior concretude à planilha levantada pela fiscalização. Diante deste fato, considerou ter havido vício material e decidiu pela nulidade do feito fiscal, com recurso de ofício, que ora passo a analisar.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo julgador *a quo*, peça *venia* para apresentar solução distinta para o caso em tela.

De início, convém observarmos a planilha de acusação apresentada pela fiscalização, juntada à fl. 8, abaixo reproduzida em *print*:

O.S.: 93300008.12.00003094/2024-41

**ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO**  
CCICMS: 16.376.077-2 - C.N.P.J.: 38.454.654/0001-68  
R DOUTOR AURÉLIO FEITOSA VENTURA, 49 - CASTELO BRANCO - CAMPINA GRANDE/PB

**PLANILHA DIFERENÇA CARTÃO DE CREDITO/DEBITO - EXTRAÍDO DO DOSSIE DO CONTRIBUINTE - a=ATF**

RELATORIO DE VENDAS VAREJO contribuinte: 16.376.077-2 - ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 0854266542 Período informado: 09/2020 a 05/2024 Relatorio g

Tipo Período	Vendas D:PGDASD	ECFINF:Vendas F	Cartão Cred/Deb	Diferença (Cartão - I	Vendas NFs Er	Diferença	ALIQU	ICMS
01/2022	-	-	37.991,58	37.991,58	-	37.991,58	18%	6.838,40
02/2022	-	-	93.263,69	93.263,69	-	93.263,69	18%	16.787,46
03/2022	-	-	77.851,67	77.851,67	-	77.851,67	18%	14.013,30
04/2022	-	-	66.071,58	66.071,58	-	66.071,58	18%	11.892,88
05/2022	-	-	119.524,58	119.524,58	-	119.524,58	18%	21.514,42
06/2022	-	-	103.965,64	103.965,64	-	103.965,64	18%	18.713,82
07/2022	-	-	95.341,68	95.341,68	-	95.341,68	18%	17.161,50
08/2022	-	-	97.721,71	97.721,71	-	97.721,71	18%	17.589,91
09/2022	-	-	122.011,04	122.011,04	-	122.011,04	18%	21.961,99
10/2022	-	-	159.429,12	159.429,12	-	159.429,12	18%	28.897,24
11/2022	-	-	181.812,70	181.812,70	-	181.812,70	18%	32.726,28
12/2022	-	-	129.428,50	129.428,50	-	129.428,50	18%	23.297,13
<b>TOTAIS</b>						<b>1.284.413,50</b>		<b>231.194,43</b>
01/2023	-	-	106.339,71	106.339,71	-	106.339,71	18%	19.141,15
02/2023	-	-	461.464,96	461.464,96	-	461.464,96	18%	83.063,69
03/2023	-	-	161.907,11	161.907,11	-	161.907,11	18%	29.143,28
04/2023	-	-	117.487,23	117.487,23	-	117.487,23	18%	21.147,70
05/2023	-	-	107.473,82	107.473,82	-	107.473,82	18%	19.345,29
06/2023	-	-	139.105,96	139.105,96	-	139.105,96	18%	25.039,07
07/2023	-	-	178.646,41	178.646,41	-	178.646,41	18%	32.156,35
08/2023	-	-	176.313,98	176.313,98	-	176.313,98	18%	31.736,52
09/2023	-	-	171.147,62	171.147,62	-	171.147,62	18%	30.806,57
10/2023	-	-	138.953,97	138.953,97	-	138.953,97	18%	25.011,71
11/2023	-	-	380.047,96	380.047,96	-	380.047,96	18%	68.408,63
12/2023	-	-	168.961,10	168.961,10	-	168.961,10	18%	30.053,00
<b>TOTAIS</b>						<b>2.305.849,83</b>		<b>415.052,97</b>
01/2024	-	-	148.421,00	148.421,00	-	148.421,00	18%	26.715,78
02/2024	-	-	127.775,39	127.775,39	-	127.775,39	18%	22.999,57
03/2024	-	-	473.665,00	473.665,00	-	473.665,00	18%	85.259,70
04/2024	-	-	216.902,79	216.902,79	-	216.902,79	18%	39.042,50
<b>TOTAIS</b>						<b>966.764,18</b>		<b>174.017,55</b>
<b>TOTAIS DIFERENÇAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CREDITO/DEBITO</b>						<b>4.567.027,51</b>		<b>820.264,95</b>

Campina Grande, 25 de junho de 2024

Maria das Neves Falcão da Costa  
AFTE - Mat. 147.428-6

Autenticado por: 1. Preencha: MAR DA NEVES FALCAO DA COSTA  
Para validar, acesse: https://www.assas.pb.gov.br/protocolo-at-estmco/#/publico/como-lidar-val-lidacao-estatistica-da



A planilha acima, consta as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, confrontando com os valores das vendas do contribuinte, que não foram informados, ensejando, assim, na presunção *juris tantum* de que todos os valores representam omissões de vendas, de acordo com a norma supracitada.

Levando em conta que não houve quaisquer declarações ao Fisco de suas movimentações com mercadorias, a planilha apresentada de forma alguma cerceia seu direito de defesa, que se limitaria a comprovar suas vendas e recolhimento do imposto nos períodos abordados, ou justificar a ausência de suas informações, para que, assim, pudesse ilidir a denúncia.

Em detrimento das alegações da defesa, não se trata de uma mera listagem sem validação, e sim de dados extraídos do dossiê do contribuinte da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, em que o próprio contribuinte pode verificar a origem de quais administradoras prestaram as informações de suas vendas.

Não houve desrespeito ao artigo 6º da LC nº 105/2001<sup>1</sup>, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, como argumentado pela Impugnante, pois a própria norma permite que os exames das informações financeiras sejam realizados pela autoridade administrativa, em procedimento fiscal em curso.

Além do que, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamentos são obrigadas a fornecerem à Secretaria de Estado da Fazenda as informações referentes às transações com cartões de crédito/débito. Vejamos o texto do art. 389 do RICMS/PB:

#### RICMS/PB

**Art. 389.** Ficam obrigadas a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, até o último dia do mês subsequente, as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento:

I - as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB;

II - as empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando sejam responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a concretização de tais operações e/ou prestações;

III - os intermediadores de serviços e de negócios em relação às informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços. Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata este Capítulo.

<sup>1</sup> LC 105/2001

**Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (g.n.)



Portanto, diante das considerações supra, não vejo motivação para cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado, até porque houve o perfeito entendimento do que estava sendo autuado, conforme se constata no decorrer de sua defesa, como veremos adiante, em que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, o que afasta quaisquer alegações de prejuízo ao direito de defesa e do contraditório, devendo ser aplicado o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a comprovação de tal prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, o que não ocorreu no presente caso.

Superada a preliminar que motivou a decisão monocrática, e entendendo que deve ser reformada nesta oportunidade processual, afasto a nulidade decidida, e passo a analisar a defesa de mérito.

Pois bem. Como acima abordado, a auditora atuante considerou todas as informações de vendas pela empresa autuada, prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, e, estando ausente as declarações de receitas da empresa, indicou que todas as vendas levantadas foram omissas, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

Os fatos geradores foram denunciados a partir de janeiro de 2022, quando o contribuinte, que era do SIMPLES NACIONAL, tinha como atividade o “comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, sem, contudo, declarar suas vendas na EFD, que passou a ser obrigatória para os optantes de seu regime simplificado de tributação, a partir de janeiro de 2020, conforme o Decreto nº 39.554, de 7/10/2019. Além disso, no período autuado, o contribuinte não realizou quaisquer declarações de receitas, sequer apresentou as PGDAS obrigatórias.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que realizava trabalho de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, cuja atividade não estaria submetida à incidência do ICMS, e sim do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Que a empresa teria sido erroneamente classificada como varejista, que implicaria na incidência do ICMS.

O contribuinte se defende alegando que, enquanto estava em atividade, nunca teve emitida em seu favor uma nota fiscal, seja de entrada ou de saída de mercadorias, justificando que a empresa tinha a atividade de intermediação e agenciamento de serviços, ou seja, atuava como mediadora entre as partes interessadas na transação comercial, através de uma plataforma de divulgação, sem que houvesse a transferência da propriedade das mercadorias para a autuada.

O contribuinte argumenta que sempre praticou o agenciamento com produtos importados, realizada pela *dropshipping*<sup>2</sup>, destacando a ocorrência do fato gerador para o ISSQN.

---

<sup>2</sup> modelo de negócio no *e-commerce* onde a empresa não mantém estoque, operando como intermediário de vendas.



Pois bem. Primeiramente, a empresa não comprovou em nenhum momento a atividade de intermediação e agenciamento (dropshipping) alegada, nenhuma nota fiscal, seja dos serviços de agenciamento ou das operações com mercadorias, foi apresentada. Não comprovou a atividade alegada por meio de inscrição municipal, tampouco se houve o recolhimento do ISS correspondentes aos serviços alegados.

Anexa em sua defesa comprovantes de compras internacionais pela internet realizadas por pessoas físicas, fls. 24 a 40, sem que se comprove qualquer relação com a empresa autuada.

Em suma, o que se constata é que houve vendas por meio de cartão de crédito/débito **faturadas para o sujeito passivo**, mas sem quaisquer declarações dos valores de vendas. sequer houve apresentação do PGDAS, e comprovação do recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional, de forma que agiu correta a fiscalização ao lavrar o presente Auto de Infração.

Diante da ausência de provas materiais das alegações da defesa, resta caracterizada a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no período de janeiro de 2022 a abril de 2024, sendo devidamente constituído o crédito tributário de acordo com a inicial, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Quanto as intimações, requer que sejam realizadas em nome dos seus procuradores. Contudo, estas não poderão ser atendidas pois não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais. No caso de contribuinte com sua inscrição baixada, que é o caso dos autos, as intimações devem ser realizadas nos termos dos §§9º e 10 do mencionado artigo 11.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular, e julgar **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2024-90, lavrado em 26/06/2024, contra a empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO



08542665422, inscrição estadual nº 16.376.077-2, condenando-o ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 1.435.463,68** (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 820.264,94** (oitocentos e vinte mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 615.198,74** (seiscentos e quinze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de junho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator